Habeas corpus. Penal. Processual Penal. Crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e organização criminosa. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Reiteração delitiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Elevada complexidade do feito. Pluralidade de réus. Extensão dos efeitos da ordem concedida em favor de corrés. Situação fática diversa. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem denegada. 1. A prisão preventiva é medida excepcional, que só pode ser implementada quando presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, e com base em elementos concretos, dada a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional de locomoção. Precedentes do STJ. 2. A existência de outros registros criminais contra o paciente, o qual estava em local incerto e não sabido até o cumprimento do mandado de prisão, aliada aos indícios suficientes de autoria de que integra uma organização criminosa armada com atuação nacional, justifica a manutenção da custódia cautelar. 3. O lapso temporal para a conclusão do processo criminal não pode ser aferido com simples soma de prazos processuais, devendo ser examinadas, sempre, as peculiaridades de cada caso, à luz do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ. 4. In casu, o mandado de prisão expedido contra o paciente foi cumprido somente em 26/01/2023, convindo registrar que se trata de ação penal complexa, evidenciada pela pluralidade de réus, supostamente envolvidos em uma organização criminosa com repercussão nacional, peculiaridades que, naturalmente, conduzem a uma dilação temporal maior que a legalmente autorizada. 5. Inviável a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal se não há identidade fático processual que autorize a extensão dos efeitos de decisão que determinou a soltura de outros acusados ou indiciados. 6. Denegação do writ. (HCCrim 0803477-42.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 13/04/2023)